



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007816/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.029 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** ALPHA TRANSP INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 05/07/2006 a 14/02/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 17-057.874 - 1ª Turma da DRJ/SP2**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **14/10/2009**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar no valor principal de **R\$ 220.000,00**, em decorrência de prestação de informações sobre dados de embarque no Siscomex fora do prazo.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

## Relatório

### Auto de Infração

Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração, lavrado contra a empresa ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ 03.138.324/000260, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). O crédito lançado refere-se a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme relato que consta do auto de infração, em levantamento realizado pela Equipe de Averbação de manifesto e Retificação de RE Averbado (EQMAX) do Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, se apurou que a informação dos dados de 264 embarques/ 44 navios, no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), referentes aos anos de 2006 , 2007 e 2008, foram prestadas com prazo superior a 07 (sete) dias.

Os 264 embarques, os 44 navios e as datas de embarque e dos registros das informações no Siscomex encontram-se relacionados na planilha que consta do auto de infração (fls. 28 a 34).

A impugnante tomou ciência do auto de infração em 16/11/2009 e apresentou impugnação tempestiva em 16/12/2009.

### A Impugnação

A impugnante inicia sua defesa com os esclarecimentos preliminares, alegando não ser parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, uma vez que se define como mera mandatária das empresas transportadoras marítimas/agentes de carga, que segundo ela, são os responsáveis pelo registro dos dados de embarque junto ao Siscomex. Fundamenta esta tese na interpretação literal do disposto no artigo 107 – Inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei no 37/66, na decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário no 87.138 de 02/05/1979 e na Súmula 192 de 19/11/1985 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

No tocante ao mérito, a impugnante menciona que:

- a eventual conduta imputada a ela, não está contemplada no artigo 107 – Inciso IV – alínea “e” do Decreto-Lei no 37/66;
- os dados de pelo menos 69 (sessenta e nove) embarques, deu-se em oito dias, pequeno atraso, causado por atrasos nas informações a ela fornecidas pelos exportadores, não significando nenhuma dificuldade à fiscalização, considerando as práticas adotadas por todos os integrantes do comércio exterior;
- que a infração apontada foi comunicada à autoridade alfandegária competente, antes do início do procedimento fiscal, não havendo portanto que se falar da multa prevista na Lei 10.833/2003 que alterou o Decreto-Lei 37/66. Logo pede para si os benefícios da denúncia espontânea;
- desrespeito ao princípio da proporcionalidade, amparando-se na solução de Consulta Interna no 8 de 14 de fevereiro de 2008;

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 1ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 17-057.874, datado de 27/02/2012, cuja ementa transcrevo a seguir:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 05/07/2006 a 14/02/2008

AGENTE DE CARGA É SOLIDÁRIO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 32 DO DECRETO-LEI 37/66

LEGITIMIDADE PASSIVA. O representante, no País, do transportador estrangeiro é responsável solidário pelo imposto sobre a importação. Derrogação da Súmula no 192 de 19/11/1985 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decreto-Lei nº 37/66, art. 32 – parágrafo único, Inciso II, com redação dada pela MP 215835/2001.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 107, INCISO IV, ALÍNEA “E” DO DECRETO LEI Nº 37/66,

Aplica-se a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, se o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de sete dias, na hipótese de embarque marítimo, em face do disposto no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 combinado com o art. 37 da IN SRF nº 28/94 com nova redação dada pela IN SRF no 510/ 2005.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos de sua Impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

**I ADMISSIBILIDADE****I.1 Intempestividade do Recurso Voluntário**

O Recurso Voluntário é intempestivo, visto ter sido apresentado em **22/05/2012**, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do acórdão recorrido, realizada em **09/04/2012**.

No caso, o prazo para interposição do Recurso Voluntário teve início em **10/04/2012**, encerrando-se em **09/05/2012**, conforme regramento contido nos art. 5º, 33 e 35 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

A comprovar o acima exposto, reproduzo a imagem do Aviso de Recebimento (AR) da Intimação nº 73/2012, por intermédio da qual a Contribuinte foi cientificada, em 09/04/2012, da decisão da DRJ:

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-009.029 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11128.007816/2009-91

A seguir, reproduzo, ainda, o comprovante de protocolo do Recurso Voluntário perante a Alfândega do Porto de Santos/Dicat/Gcot, datado de 22/05/2012, após o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a sua apresentação, consoante art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

SP SANTOS ALF

Fl. 114

À TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS - CARF

**INTEMPESTIVA  
FORA DE PRAZO**

PROCESSO n.º 11128-007.816/2009-91  
ACÓRDÃO n.º 17-057.874 - 1ª Turma da DRJ/SP2

Recurso Voluntário

ALPHA

TRANSPORTES

INTERNACIONAIS LTDA, empresa com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 14, 10º andar, Santos, SP, CEP. 11010-040, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.138.324/002-60, representada na forma de seu estatuto social (doc. 01), por seus advogados infra-assinados (doc. 02), com escritório profissional na cidade de São Paulo, SP, na Rua Purpurina n.º 131, conj. 18, CEP. 05435-030 Fone 55 (11) 3071-1713, e-mail claudio@totumadv.com.br; anne@totumadv.com.br, endereço este onde receberão toda e qualquer intimação, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 23/04/2012, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, bem como na Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, no seu art. 4º, do CAPÍTULO I,

Documento de 34 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://sua-receita.fazenda.gov.br/ica/publico/login.aspx> pelo código de localização EP07.0020.21518.G269.  
Cópia autenticada administrativamente

Ademais, no referido Recurso Voluntário, não foram apresentadas razões ou provas da ocorrência de eventual fato impeditivo para justificar sua apresentação extemporânea.

Dessa forma, não obedecido o prazo processual para apresentação do Recurso Voluntário, resta considera-lo não conhecido.

## II CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes